



(Projeto de Lei Nº 37/2001)

## LEI Nº 1481

de 26 de novembro de 2001.

**Súmula:** “*Estabelece o horário de funcionamento das Farmácias com sede neste Município e dá outras providências.*”

**A Câmara Municipal de Jacarezinho, Estado do Paraná, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:**

**Art. 1º** O horário obrigatório para o funcionamento das Farmácias em Jacarezinho será de segunda-feira a sexta-feira das 8 às 18 horas e aos Sábados, das 8 às 12 horas.

§ 1º Fica autorizado, em caráter facultativo, o funcionamento das Farmácias nos horários compreendidos entre as 18 e 19 horas, de segunda-feira a sexta-feira, e entre as 12 e 13 horas, ao sábado.

§ 2º Somente as Farmácias de plantão permanecerão abertas aos domingos e feriados.

**Art. 2º** Após o horário de funcionamento estabelecido no artigo 1º desta Lei, as Farmácias deverão manter obrigatoriamente em local visível, placas indicativas das **Farmácias de Plantão** do centro e do bairro.

§ 1º As placas indicativas deverão seguir modelo preestabelecido pelo Município, informando, no mínimo, o nome das Farmácias, seus endereços e telefones.

§ 2º Cada Farmácia existente neste Município deverá fornecer às demais placas indicativas de seu endereço, nomenclatura e telefone, a fim de serem devidamente afixadas.

§ 3º Após o fornecimento acima previsto, que se dará mediante recibo, ficará a farmácia responsável pela conservação e utilização adequada das mesmas.

**Art. 3º** O **Plantão das Farmácias** será realizado, simultaneamente, por (01) uma farmácia localizada nos bairros e 01 (uma) farmácia localizada no centro da cidade, obedecendo à escala de Rodízio Municipal, que inicia-se no sábado e termina na sexta-feira.

8



§ 1º A escala de Rodízio das Farmácias de Plantão referida no “Caput” está estabelecida no Anexo I da presente Lei.

§ 2º As **Farmácias de Plantão** funcionarão das 8 às 22 horas, inclusive aos sábados, domingos e feriados, e após às 22 horas manterão, em local visível, placa com o endereço e/ou telefone para atendimento dos casos de urgência e emergência.

§ 3º No caso de abertura de novas farmácias, sujeitar-se-ão as mesmas ao cumprimento do rodízio de plantão, estabelecido conforme sua localização.

**Art. 4º** A farmácia que escalada para o plantão, não puder realizá-lo, deverá solicitar, no prazo máximo de 15 (quinze) dias anteriores à data prevista para seu plantão, através de requerimento dirigido ao Prefeito Municipal e protocolado na Seção de Protocolo e Arquivo desta Prefeitura, a dispensa dessa obrigação devidamente justificada.

**Parágrafo único.** Havendo deferimento, a farmácia deverá providenciar a troca do plantão com outra farmácia, devendo também, realizar a divulgação, através de meio de comunicação adequado, da farmácia que fará o seu plantão.

**Art. 5º** A inobservância das obrigações e deveres estabelecidos nesta Lei sujeitarão o infrator às seguintes sanções, aplicadas separadamente, sem prejuízo das penalidades previstas na Legislação Federal e Estadual:

- I – Multa;
- II – Suspensão do Alvará de Licença; e,
- III – Cassação do Alvará de Licença.

**Art. 6º** O infrator sofrerá notificação que especificará a infração cometida, bem como a sanção em que está incurso.

**Art. 7º** O auto de infração será lavrado na sede da repartição competente ou no local em que for verificada a infração, pela autoridade que a houver constatado, devendo conter:

- I – nome do infrator;
- II – local, data e hora da lavratura da infração;
- III – descrição da infração e menção do dispositivo legal ou regulamentar transgredido;
- IV – penalidade a que está sujeito o infrator e o respectivo preceito legal que autoriza a sua imposição;
- V – ciência, pelo autuado, de que responderá pelo fato em processo administrativo;
- VI – assinatura do autuado ou, na sua ausência ou recusa, de duas testemunhas, bem como a da autoridade autuante; e,
- VII – Prazo para interposição de recurso, quando cabível.

**Art. 8º** O infrator será notificado para ciência do auto de infração:

0 -



- I – pessoalmente, quando presente à lavratura do mesmo;
- II – pelo correio ou via postal, com aviso de recebimento, quando ausente no momento da lavratura; e,
- III – por edital, se estiver em lugar incerto ou não sabido.

§ 1º Se o infrator for notificado pessoalmente e recusar-se a exarar ciência, essa circunstância deverá ser mencionada expressamente no auto de infração.

§ 2º O edital referido no inciso III deste artigo será publicado em única vez no Órgão Oficial de Imprensa deste Município, considerando-se efetivada a notificação 5 (cinco) dias após a publicação.

**Art. 9º** Descumprir os horários de funcionamento estabelecidos nesta Lei: multa no valor de 1.410 (hum mil, quatrocentos e dez) UFIRs.

**Art. 10** Deixar de afixar as placas indicativas das farmácias de plantão, em locais visíveis na parede externa do estabelecimento: multa no valor de 300 (trezentos) UFIRs.

**Art. 11** Deixar de afixar em local visível, após o horário de plantão obrigatório, a placa indicativa de endereço e/ou telefone, para atendimentos de urgência e emergência: multa no valor de 450 (quatrocentos e cinquenta) UFIRs

**Art. 12** Descumprir ou desrespeitar o rodizio de plantão estabelecido no Anexo I desta Lei: multa no valor de 650 (seiscentos e cinquenta) UFIRs .

**Art. 13** Na primeira reincidência de quaisquer das infrações previstas nos artigos 9º, 10, 11 e 12 desta Lei, será aplicada multa em dobro do valor legalmente previsto no respectivo artigo.

**Art. 14** Será aplicada pena de suspensão do alvará de licença pelo prazo de 03 (três) meses, quando o infrator, já reincidente, voltar a incidir em quaisquer dos dispositivos previstos nos artigos 9º, 10, 11 e 12 desta Lei.

**Art. 15** Será aplicada a pena de cassação do alvará de licença ao infrator que, tendo sido penalizado com a sanção do artigo anterior (suspensão do alvará de licença), voltar a infringir quaisquer dispositivos desta Lei no período de 02 (dois) anos, a contar da data da efetivação da suspensão do alvará de licença.

**Art. 16** Aos infratores assiste o direito de apresentar defesa escrita no prazo de 10 (dez) dias, a contar da ciência da notificação, através de requerimento dirigido ao Prefeito Municipal, protocolado nesta Prefeitura, na Seção de Arquivo e Protocolo.

**Art. 17** As multas deverão ser pagas pelo infrator no prazo de 10 (dez) dias, a contar da ciência da notificação ou do indeferimento da defesa.

**Parágrafo único.** Findo o prazo estabelecido no “caput”, será determinada a inscrição do débito em dívida ativa do Município.

Q.



**MUNICÍPIO DE JACAREZINHO**  
Estado do Paraná

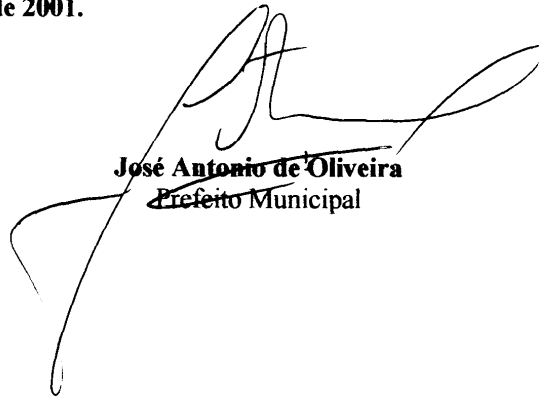


Rua Cel. Baptista, 335 - Cep 86.400-000 - Fone/ Fax: 43 527-1200 - CNPJ 76.966.860/0001-46 - Site: www.jacarezinho.com.br - E-mail: jacarezinho@jacarezinho.com.br

**Art. 18** A fiscalização do disposto nesta Lei ficará a cargo dos fiscais desta municipalidade, lotados no Departamento de Receita da Secretaria Municipal de Finanças, os quais terão competência para a lavratura dos autos de infrações cabíveis e demais documentos que se façam necessários ao regular exercício da função.

**Art. 19** Esta Lei entra em vigor 07 (sete) dias após sua publicação, ficando revogado o Decreto nº 294/2000.

**Palácio São Sebastião, Gabinete do Prefeito Municipal de Jacarezinho (PR), em 26 de novembro de 2001.**



**José Antonio de Oliveira**  
Prefeito Municipal



**ANEXO I**

**ESCALA DE PLANTÃO DAS FARMÁCIAS**

<b>CENTRO</b>	
01	Farmácia Farmavida
02	Farmácia Droga Nova
03	Farmácia Santa Terezinha do Alto
04	Farmácia Santa Inês
05	Farmácia Nossa Senhora Aparecida
06	Farmácia Menino Deus
07	Farmácia Santa Terezinha
08	Farmácia Farmais
09	Farmácia Santo Antônio

<b>BAIRROS</b>	
01	Farmácia São Pedro
02	Farmácia Biofarma
03	Farmácia Luiza
04	Farmácia Santa Terezinha do Aeroporto